

Tese	Houve modulação?	Fundamento
IPTU – Progressividade antes da EC 29/00	<b>Não</b>	<p>(i) Inaplicável a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ao juízo de não-recepção de normas.</p> <p>(ii) Não demonstração da repercussão econômica, da gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica ou da violação a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.</p>
IPI – Creditamento de IPI por insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados	<b>Não</b>	<p>(i) Não houve mudança de orientação jurisprudencial que modificasse as situações jurídicas após o julgamento, sendo que os casos julgados em sentido contrário não transitaram em julgado e eram desprovidos dos efeitos da repercussão geral.</p> <p>(ii) Não houve declaração de inconstitucionalidade que justifique a aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/99.</p> <p>(iii) a proteção dos contribuintes não se justifica, pois houve quem não ingressou ao judiciário e continuou sem tomar créditos, inclusive, pelo fato da tese não ser unanimidade na advocacia e academia.</p> <p>(iv) a modulação criaria situação de desigualdade, pois quem tomava crédito e teve o seu direito assegurado ficaria protegido, mesmo diante da inconstitucionalidade, enquanto aqueles que não ingressaram com a medida sofreriam os efeitos da prescrição e decadência.</p> <p>(v) Caso haja modulação, haverá a constituição de um passivo de proporções gigantescas a ser arcado pela própria sociedade.</p>
Cofins - Inconstitucionalidade da revogação da isenção da contribuição prevista na Lei Complementar nº 70/91, concedida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada pela Lei ordinária nº 9.430/96	<b>Não</b>	<p>(i) O STF ainda não tinha jurisprudência pacificada sobre o tema.</p> <p>(ii) A ADC nº 1, que tinha a mesma matéria de fundo (hierarquia entre lei complementar e lei ordinária), deu indícios que a tese dos contribuintes perderiam.</p> <p>(iii) Considerando que o STF tem a última palavra sobre a constitucionalidade, não haveria que se cogitar a modulação sob o argumento de que o STJ tinha jurisprudência favorável aos contribuintes.</p> <p>(iv) Não houve declaração de inconstitucionalidade.</p>
Contribuições Previdenciárias - Inconstitucionalidade dos prazos decadencial e prescricional para constituição do crédito e cobrança -	<b>Sim</b>	Por razões de segurança jurídica e repercussão que poderia ter em relação ao passado, a decisão deve produzir efeitos no passado apenas para aqueles que tinham ações ajuizadas até a

artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991		conclusão do julgamento, preservando-se as autuações fiscais que não foram questionadas.
Inconstitucionalidade da Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL - sobre as receitas de comercialização de produtos rurais prevista no artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992	<b>Não</b>	(i) a rigidez constitucional não permite prevalência dos efeitos de norma declarada inconstitucional.  (ii) não há houve oscilação jurisprudencial.  (iii) a modulação de efeitos esvaziaria o instituto da repetição de indébito.  (iv) a segurança jurídica já estaria preservada em razão do instituto da prescrição para repetição de eventual indébito.  (v) não haveria razões de excepcional interesse social.
Competência dos estados-membros para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores.	<b>Não</b>	(i) a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social.  (ii) a singela alusão a recurso de embargos de declaração interposto de acórdão prolatado no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade é insuficiente para firmar juízo inequívoco sobre o quadro de injusta penúria social autorizador da modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tanto pela falta de dados específicos como pela circunstância de que os embargos de declaração não impedem a aplicação imediata do precedente
Inconstitucionalidade de cobrança de Taxa por serviço prestado por órgão de segurança pública com caráter geral e indivisível.	<b>Não</b>	(i) a declaração de inconstitucionalidade dos itens A6.1.1 e A6.1.2, da Lei estadual 13.194/97 (Anexo III) não induz situação de insegurança jurídica que sinalize a necessidade de excepcionar a eficácia retroativa da referida declaração, pois o mero risco de repetição de indébito de valores recolhidos sob os referidos títulos (A6. Serviços específicos e divisíveis, por solicitação do usuário) não enseja, por si só, a mitigação do princípio da nulidade.  (ii) não há demonstração objetiva de qualquer risco à segurança jurídica ou excepcional interesse social.
Inconstitucionalidade de cobrança do ICMS nas operações interestaduais pelo estado de destino nas hipóteses em que os consumidores finais não se afigurem como contribuintes do tributo.	<b>Sim</b>	Como houve liminar em 2014 suspendendo os efeitos da cobrança, a declaração de inconstitucionalidade teria sua higidez a partir desse termo, sob pena de aumentar o prejuízo dos estados. Por maioria, modulou-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da concessão da medida liminar na ADI nº 4.628, ressalvadas as ações em curso.

<p>Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.</p>	<p><b>Não</b></p>	<p>(i) não houve comprovação de risco irreversível à ordem social.</p> <p>(ii) a perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.</p> <p>(iii) a modulação esvaziaria o instituto da repetição de indébito.</p> <p>(iv) a decadência e a prescrição já cumprem o papel da limitação temporal.</p> <p>(v) a segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.</p>
<p>Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS-Importação e da Cofins-Importação incidentes no desembaraço aduaneiro</p>	<p><b>Não</b></p>	<p>(i) não houve comprovação de risco irreversível à ordem social.</p> <p>(ii) a perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.</p> <p>(iii) as razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco.</p> <p>(iv) a modulação esvaziaria o instituto da repetição de indébito.</p> <p>(v) A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.</p>
<p>(i) inconstitucionalidade de norma do estado do Ceará sobre o tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, por ser competência da União; e (ii) inconstitucionalidade de benefícios fiscais de ICMS concedidos sem aprovação do CONFAZ, relativos (a) aos implementos e equipamentos destinados aos deficientes físicos auditivos, visuais, mentais e múltiplos (isenção), (b) as operações de microempresas (isenção), (c) aos produtos agrícolas de cesta básica, produzido por pequenos e microprodutores rurais que utilizam apenas a mão-de-obra familiar, vendido diretamente aos consumidores finais (não-incidência), e (d) redução de 1% do ICMS para empresas privadas que absorvam contingentes de até cinco por cento de deficientes no seu quadro funcional.</p>	<p><b>Sim</b></p>	<p>Há excepcional interesse social a ser protegido, qual seja, o interesse de pessoas deficientes, razão pela qual a eficácia da inconstitucionalidade foi prospectada, pelo prazo de 12 meses, a fim de dar a oportunidade ao CONFAZ para votar o benefício, à luz do que determina o art. 155, §º 12, alínea "g" da CF.</p> <p>Obs: Apenas em relação à isenção de ICMS incidente sobre implementos e equipamentos destinados aos deficientes físicos auditivos, visuais, mentais e múltiplos. Foi declarada a inconstitucionalidade da norma, sem declaração de efeitos de nulidade, concedendo o prazo de 12 meses para apreciação do CONFAZ.</p>

<p>Inconstitucionalidade dos §§ 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/2007, com a redação conferida pelo Convênio ICMS 136/2008, que determinou a atribuição da responsabilidade às distribuidoras de combustíveis, no caso de operações interestaduais com gasolina “C” ou óleo diesel, pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido ou suspenso, de modo a estornar o crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC ou B100 contidos na mistura.</p>	<p><b>Sim</b></p>	<p>(i) a invalidade do “estorno mediante recolhimento”, no bojo da sistemática de tributação adotada para os combustíveis, implicará em prejuízo aos estados sedes das distribuidoras que não sejam ao mesmo tempo sede das usinas e local de consumo do combustível final, tendo em vista que estes estados sede de distribuidoras não conseguirão mais se ressarcir do ônus suportado.</p> <p>(ii) é necessário um tempo para que os estados possam adotar modelo diverso e que não gere a distorção demonstrada.</p> <p>OBS: declaração de inconstitucionalidade com eficácia diferida por 6 (seis) meses após a publicação do acórdão</p>
<p>Inconstitucionalidade de benefícios fiscais de ICMS sem convênio do CONFAZ.</p>	<p><b>Sim</b></p>	<p>(i) aplicou-se ao caso o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, deixando, por isso, de apreciar o pedido de cautelar de forma imediata, o que tornou o convênio inconstitucional produzindo efeitos como se estivesse válido por quase oito anos.</p> <p>(ii) a atribuição efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade geraria um grande impacto injusto para os contribuintes.</p> <p>(iii) a modulação decorre de um juízo de ponderação que envolve a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, sendo estes últimos que devem prevalecer.</p>
<p>Inconstitucionalidade de lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional e medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante.</p>	<p><b>Sim</b></p>	<p>Por razões de segurança jurídica e considerando que a legislação impugnada é do ano de 2009, sendo deferida liminar para suspender sua eficácia em dezembro de 2015, haveria um aumento abrupto do ISS a ser recolhido pelos contribuintes que se pautaram na legislação anteriormente vigente, a qual concedia os benefícios tidos por inconstitucionais.</p> <p>Obs: Modulação prospectiva dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, a contar da data do deferimento da medida cautelar em 15.12.2015.</p>
<p>Contrariedade ao princípio da segurança jurídica e aos arts. 1º e 5º, caput, da Constituição Federal, por ocasião da alteração da jurisprudência consolidada do STJ a respeito do sujeito ativo da relação tributária relativa à incidência do ISS.</p>	<p><b>Não</b></p>	<p>Para acolher a tese de que a alteração jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça teria efeitos deletérios na vida dos municípios brasileiros, de modo a caracterizar o excepcional interesse social e a eventual afronta à segurança jurídica, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável na via extraordinária por incidência da súmula nº 279/STF.</p>

<p>Constitucionalidade da restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior a presumida</p>	<p><b>Sim</b></p>	<p>Por razões de segurança jurídica, que decorre do Estado de Direito, e portanto, está além de eventualmente ser um direito fundamental, não veria razão para se excluir o Poder Público desta lógica da modulação de ele, tendo seguido a jurisprudência do Supremo por mais de dez anos, ter que restituir o que recebeu anteriormente.</p> <p>Obs: declaração de efeitos <i>ex nunc</i>, exceto para os casos já transitados em julgado e para as ações ajuizadas anteriormente ao julgamento.</p>
<p>Inconstitucionalidade da autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas.</p>	<p><b>Não</b></p>	<p>(i) não houve comprovação de risco irreversível à ordem social.</p> <p>(ii) as razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco.</p>
<p>Constitucionalidade da incidência de IPI nas importações de veículos automotores por pessoas físicas</p>	<p><b>Não</b></p>	<p>(i) a mudança de uma interpretação consolidada da Corte atrai a modulação dos efeitos da decisão, como decorrência direta da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da irretroatividade tributária e da boa-fé.</p> <p>(ii) no caso, em que pese haja decisões em sentido diverso nas duas turmas do STF (oito decisões), elas não representavam jurisprudência dominante que justifique a modulação por mudança jurisprudencial.</p>
<p>Constitucionalidade da taxa estadual para emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica</p>	<p><b>Não</b></p>	<p>Não houve mudança de orientação jurisprudencial.</p>
<p>Inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.348/2000, de Santa Catarina, que regulamentava o funcionamento de bingos no estado, a qual previa a cobrança de taxas em razão da prestação do serviço público específico.</p>	<p><b>Não</b></p>	<p>(i) não houve comprovação de risco à segurança jurídica ou excepcional interesse social.</p> <p>(ii) as razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco.</p>
<p>Inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do Decreto nº 99.684/90, que preveem o prazo prescricional de 30 para cobrança do FGTS.</p>	<p><b>Sim</b></p>	<p>(i) a mudança de uma interpretação consolidada da Corte atrai a modulação dos efeitos da decisão, como decorrência direta da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da irretroatividade tributária e da boa-fé.</p> <p>(ii) no caso, houve mudança da jurisprudência dominante que justificou a modulação, pois o STF acolhia a tese da prescrição trintenária, e passou, a partir desse julgamento, acolher a prescrição no prazo de 5 anos.</p> <p>Obs: A regra da modulação foi a atribuição de efeitos <i>ex nunc</i> ao julgamento, de modo que, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorreu após a data do julgamento, aplicou-se, desde logo, o prazo de cinco anos. De outro modo, para os</p>

		casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplicou-se aquele que transcorresse primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.
Constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, conforme o previsto, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pelo artigo 25 da Lei 8.212/1991	<b>Não</b>	(i) a mudança de uma interpretação consolidada da Corte atrai a modulação dos efeitos da decisão, como decorrência direta da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da irretroatividade tributária e da boa-fé.  (ii) no caso, o posicionamento em sentido diverso invocado a favor da modulação foi tomado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98. Portanto, houve alteração do critério constitucional - possibilidade de lei ordinária instituir a contribuição - por meio do poder constituinte derivado, não havendo, portanto, alteração de jurisprudência que autorizaria a modulação.
Incidência do ISS sobre as atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde	<b>Não</b>	Não houve mudança de orientação jurisprudencial.
Aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente.	<b>Não</b>	(i) Não houve mudança de orientação jurisprudencial;  (ii) Considerando que o pedido da ação originária era a manutenção dos créditos oriundos do benefício declarado inconstitucional, em tese, a modulação dos efeitos pretendida, com a manutenção dos créditos, poderia implicar em provimento do recurso, o que não pode ser admitido.
Inconstitucionalidade da cobrança de taxa municipal de combate a incêndio.	<b>Sim</b>	Houve alteração de jurisprudência, pois o STF tinha jurisprudência firmada, por quase 20 anos, de que a cobrança da taxa municipal de combate a incêndio era constitucional.
Inconstitucionalidade da concessão de créditos de ICMS em contrapartida a contribuições realizadas para o Fundo de Aplicações Econômicas e Sociais do Estado do Rio de Janeiro (FAES)	<b>Sim</b>	A modulação, para que os efeitos da inconstitucionalidade fossem produzidos a partir do julgamento, foi justificada a partir da segurança jurídica, tendo em vista que o dispositivo questionado estava em vigor desde 2005, sendo que as contribuições ao FAES estavam sendo realizadas e os créditos estavam sendo concedidos normalmente.